



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança nº 0600341-85.2020.6.21.0000

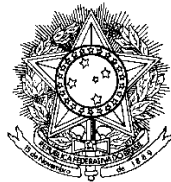
Impetrante: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL –
PAROBÉ/RS

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO
PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. PARTIDO POLÍTICO. REQUERIMENTO VISANDO À DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR QUEM NÃO MAIS DETINHA PODERES PARA REPRESENTAR A COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. AÇÃO INTENTADA POR ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA INATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUBSIDIARIAMENTE, NO MÉRITO. ANOTAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE EM DESACORDO COM O ESTATUTO DO PARTIDO. PREVISÃO DE DURAÇÃO DE 180 DIAS. ATO DE DESTITUIÇÃO SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO E SEM A OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DO TSE NO SENTIDO DE QUE OS REFERIDOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA NAS RELAÇÕES PARTIDÁRIAS INTERNAS, INCLUSIVE NOS CASOS DE DESTITUIÇÃO DE COMISSÕES PROVISÓRIAS. PREVISÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 29 DO ESTATUTO DO PARTIDO, NO SENTIDO DE QUE OS ÓRGÃOS HIERARQUICAMENTE SUPERIORES PODERÃO, A SEU CRITÉRIO E A QUALQUER TEMPO, DESTITUIR AS COMISSÕES PROVISÓRIAS. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE IMEDIATA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. ILEGALIDADE DO ATO IMPETRADO CONFIGURADA. RESOLUÇÃO PSL-RS Nº 001/2020. REVOGAÇÃO DO ATO PELA AUTORIDADE IMPETRADA AINDA ANTES DA NOTIFICAÇÃO NO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. Parecer: a) preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, o que enseja a denegação da segurança consoante art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009; b) preliminarmente, quanto ao pedido de declaração de nulidade da Resolução nº 001/2020 – PSL/RS, pela denegação do *writ* ante a perda do objeto; c) subsidiariamente, no mérito, pela concessão parcial do mandado de segurança, com fundamento na existência de ilegalidade, a fim de que seja decretada a nulidade do ato de destituição da Comissão Provisória Municipal do PSL de Parobé.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Comissão Provisória do Partido Social Liberal no município de Parobé-RS, em face de atos praticados pelo Presidente da Comissão Provisória Estadual do Partido Social Liberal – PSL.

O impetrante narra que, em 03.08.2020, o impetrado publicou a Resolução nº 001/2020 – PSL/RS, determinando que o PSL municipal deverá solicitar autorização à Comissão Executiva Estadual para a aprovação de eventuais candidatos e para a celebração de coligações, devendo enviar documento denominado “relatório político municipal” até 20.08.2020. Segundo a aludida Resolução, ainda, o descumprimento do quanto nela disposto acarretaria a nulidade da Convenção Municipal para as eleições de 2020, podendo gerar a destituição da Comissão Executiva Municipal. O impetrante também afirma que, em 03.08.2020, a Comissão Provisória do PSL de Parobé foi sumariamente extinta e seus membros destituídos sem serem informados dos motivos e sem que fosse a eles oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa. No tocante à Resolução nº 001/2020,

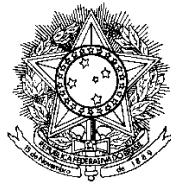


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alega o impetrante, ainda, que as suas exigências afrontam a autonomia do órgão partidário municipal, bem como o disposto no *caput* e no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.504/97, uma vez que, na ausência de disposição do Estatuto do partido sobre a formação de coligações ou de norma do órgão de direção nacional a respeito, compete ao órgão municipal decidir sobre a matéria no que se refere às eleições municipais que se aproximam. Salientam, por fim, que a comissão Provisória Estadual, ao fazer as apontadas exigências, não observa as próprias competências definidas no estatuto do partido.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do ato de destituição da Comissão Provisória Municipal do PSL de Erechim e da Resolução nº 001/2020 - PSL/RS até o julgamento do mandado de segurança, e, ao final, seja declarada a nulidade dos referidos atos.

Em decisão monocrática (ID 6739433), o eminente Relator, embora reconhecendo o *periculum in mora* em razão da proximidade do período de convenções partidárias, indeferiu os pedidos liminares, uma vez que a destituição do órgão diretivo coincidiu com o término do seu período de vigência, em 03.08.2020, havendo a nomeação de nova Comissão em 06.08.2020, razão pela qual não se trataria de ato de destituição, mas de mera não renovação do prazo de validade que se exauriu, destacando-se, ainda, que as comissões provisórias possuem natureza precária e que o art. 29, parágrafo único, do Estatuto do PSL, cuja compatibilidade legal e constitucional foi confirmada pelo TSE no julgamento da Petição nº 18, prevê que a Comissão Executiva Estadual da sigla possui a faculdade de, a seu critério e a qualquer tempo, destituir, prorrogar ou modificar as comissões provisórias municipais. Quanto ao pedido de suspensão da Resolução da Comissão Estadual, julgado prejudicado pela ausência de interesse jurídico e falta de legitimidade dos ex-dirigentes para agir em nome da Comissão Municipal finda, com consequente falta de poderes destes para deliberar sobre o lançamento de candidaturas e a formação de coligações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O impetrante juntou pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do pedido liminar (ID 6748933), afirmando que, nos termos do parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Partido, o prazo de vigência das comissões provisórias é de 180 dias, pelo que, no caso, deveria ter ido até 27.09.2020, e não até 03.08.2020, data da destituição.

O pedido de reconsideração foi recebido como aditamento à petição inicial, porém indeferido (ID 6775133).

A autoridade impetrada prestou as informações de praxe (ID 6823983), afirmando, em síntese, que o ato de destituição da comissão provisória municipal, órgão de natureza precária, observou as regras previstas no Estatuto do partido, e que não existe direito líquido e certo da comissão provisória em ter o seu mandato renovado, visto que tal constitui ato discricionário do órgão hierárquico superior.

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para pronunciamento no feito, na forma do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da competência e da legitimidade

De início, cumpre destacar a legitimidade do dirigente partidário para figurar como impetrado em mandado de segurança, bem como a competência da Justiça Eleitoral para a apreciação do feito ante a potencialidade de o ato atacado influenciar o processo eleitoral que se avizinha, cabendo ainda referir que o Tribunal Regional Eleitoral possui competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de presidente de órgão regional de partido político.

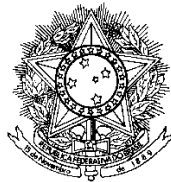


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, segue trecho da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler no MS 0600350-47.2020.6.21.0000 (ID 6798583), que realiza análise exauriente sobre os pontos destacados (grifos no original):

1. De início, gizo haver competência da Justiça Eleitoral para o julgamento do presente mandado de segurança. Conforme o Tribunal Superior Eleitoral, eventual colisão de interesses entre ente regional e ente municipal de agremiação partidária há de ser analisada pela Justiça Eleitoral, quando a base fática possa ter “reflexos na competição eleitoral” (v.g.: MS n. 0601453-16, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 29.9.2016; AgR-REspe n. 31.913, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 12.11.2008; Ed-AgR-Respe n. 23.913, Rel. Min. Gilmar Mendes, 26.10.2004).
2. Ou seja, matéria nitidamente interna corporis, que receberia tratamento perante a Justiça Comum, tem a análise atraída para esta Especializada mediante a ocorrência de requisito específico. No caso sob exame, claro está que os fatos narrados pelas impetrantes podem gerar efeitos nas eleições do município de Erechim, ainda que em tese.
3. No que diz respeito à viabilidade de impetração de mandado de segurança contra ato de dirigente partidário, a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 1º, § 1º, equiparou a autoridades, forma expressa, “[...] os representantes ou órgãos de partidos políticos [...]”, de modo que aqui também o presente remédio constitucional se afigura cabível, quando hipoteticamente considerado.
4. Note-se que, ainda que os partidos políticos sejam pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, inc. V, do Código Civil, c/c art. 1º da Lei n. 9.096), há comando legal expresso para que se considere como autoridade coatora (de momento, por hipótese) o Presidente do PSL do Rio Grande do Sul – nessa linha, decisão do TRE/RJ para as presentes eleições – MS n. 0600143-05, Rel. Des. El. Guilherme Couto de Castro, j. em 04.6.2020.
5. Ademais, fixada a competência da Justiça Eleitoral, e admitida a possibilidade de que o representante de órgão partidário seja considerado autoridade coatora, o Tribunal Superior Eleitoral também tem entendido que incumbe aos Tribunais Eleitorais, e não ao juízos de primeiro grau, a competência para o julgamento de ato oriundo de órgãos estaduais das agremiações – MS n. 0601038-62, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 16.9.2018.

II.II – Da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme consta da inicial, o presente mandado de segurança foi impetrado pela Comissão Provisória Municipal do PSL de Parobé, representada pelo seu Presidente LEDIMAR JUSTINO PERBONI.

Nesse sentido, certamente a procuração acostada foi outorgada pelo Sr. LEDIMAR JUSTINO PERBONI ao advogado que subscreve a inicial.

Ocorre que, como referido na própria exordial, e comprovado pelo documento acostado no ID 6661483, o órgão provisório municipal presidido pelo Sr. LEDIMAR JUSTINO PERBONI encontra-se inativado por decisão do partido desde 03.08.2020. Nesse sentido, consta na inicial o que segue (fl. 03 do pdf):

E pior, na data de 03/08/2020, em tese início do prazo descrito na resolução, a COMISSÃO PROVISÓRIA PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL – PAROBÉ/RS foi sumariamente extinta e seus membros destituídos sem ao menos ser notificada dos motivos de tal decisão, nem tampouco pôde utilizar de seu direito de ampla defesa e contraditório, quiçá, acesso a presumível processo administrativo.

Estando inativa a Comissão Provisória do PSL de Parobé, presidida por quem outorgou a procuração ao subscritor da inicial, certamente o mesmo não tinha poderes para constituir advogado para a aludida Comissão Provisória. Nesse sentido, a inicial foi subscrita por advogado que não detém poderes para representar em juízo a Comissão Provisória do PSL de Parobé.

O mandado de segurança deveria ter sido impetrado pela pessoa física de qualquer dos seus membros, lesados que foram pelo ato supostamente abusivo ou ilegal de destituição do órgão de direção municipal que integravam, como se deu no MS nº 0600350-47.2020.6.21.0000, em que o impetrante foi o Presidente da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Comissão Provisória do PSL de Erechim, já destituído do cargo quando da impetração.

Ausente, portanto, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, o que enseja a denegação da segurança consoante art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

II.III - Mérito

Caso superada a preliminar, passa-se à análise do mérito recursal.

O impetrante, conforme a petição inicial e o pedido de reconsideração recebido como sua emenda, alega que a Comissão Provisória Municipal do PSL de Parobé foi destituída pela Comissão Provisória Estadual antes do encerramento da sua vigência conforme definido pelo parágrafo único do art. 29 do Estatuto do partido, e que o referido ato foi praticado em infringência às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Consoante a Certidão de Composição da Comissão Provisória Municipal do PSL de Parobé juntada com a inicial (ID 6661483), a vigência do referido órgão dar-se-ia entre 31.03.2020 e 03.08.2020.

Contudo, o lançamento do referido prazo se deu em manifesto conflito com o quanto disposto no Estatuto do PSL (ID 6661583), cujo parágrafo único do art. 29 determina que as comissões provisórias possuirão validade mínima de 180 dias, conforme segue (grifou-se):

Art. 29. Nos Municípios onde não houver Diretório constituído ou houver ocorrido sua dissolução, a Comissão Provisória Estadual ou Comissão Executiva Estadual designará uma Comissão Provisória Municipal composta de no mínimo 07 (sete) e no máximo 09 (nove)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

membros do Município, indicando no ato um presidente, um vice-presidente, um secretário, um primeiro secretário, um tesoureiro, um primeiro tesoureiro e demais membros, denominados de vogais.

Parágrafo Único. **As Comissões Provisórias designadas nos termos dos artigos 28 e 29 deste Estatuto terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo no respectivo Tribunal Regional Eleitoral**, podendo ser prorrogadas até o limite máximo de tempo permitido pela legislação eleitoral vigente, e destituídas ou modificadas a qualquer tempo, a critério dos órgãos hierarquicamente superiores.

Portanto, segundo a aludida regra estatutária, uma vez sendo o termo inicial de vigência da Comissão Provisória Municipal em Parobé fixado em 31.03.2020, o seu termo final deveria ser 180 dias após, ou seja, em 27.09.2020.

Assim, correta a afirmação do impetrante no sentido de que operou-se a destituição antecipada da Comissão Provisória do PSL de Parobé.

No que se refere à alegação de fato de que a Comissão Provisória teria sido desconstituída sem motivação expressa e sem facultar aos membros destituídos o exercício das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, tal contexto é corroborado pelas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 6823983), seja ante a ausência de impugnação aos fatos articulados na inicial, seja porque a aludida legalidade do ato praticado é fundada apenas na competência conferida à Comissão Provisória Estadual pelo art. 29, parágrafo único, do Estatuto do Partido, o qual permite aos órgãos hierarquicamente superiores da sigla decidir, a seu critério, pela prorrogação, destituição ou modificação das comissões provisórias.

Resta claro, pois, que a comissão provisória impetrante foi afastada antes do término do período estatutário de vigência, bem como que tal afastamento se deu sem a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ora, quanto à necessidade de serem observadas as referidas garantias constitucionais de caráter processual até mesmo em casos de dissolução de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comissões partidárias provisórias, o TSE possui uma série de julgados, conforme exemplificam as ementas que seguem (grifamos):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO DE DESTITUIÇÃO. COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA. REFLEXO. PROCESSO ELEITORAL. JUÍZO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA.

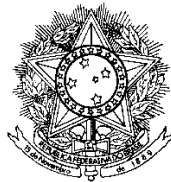
1. O Tribunal de origem decidiu bem ao rejeitar a preliminar de incompetência na espécie, pois cabe ao Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Jaguariaíva/PR processar e julgar a ação anulatória do ato de destituição da Comissão Provisória Municipal do PSDB do referido município, tendo em vista que, conforme consignado no aresto regional, a controvérsia estabelecida entre os órgãos partidários tem reflexo direto no processo eleitoral atinente ao pleito municipal daquela circunscrição, assim como porque é do juízo eleitoral de primeira instância a competência para a apreciação dos feitos relacionados à campanha eleitoral em âmbito municipal, com base no art. 2º da LC 64/90.

2. É irrelevante o fato de o precedente indicado na fundamentação da decisão agravada contar mais de dez anos, mormente porque o entendimento nele consignado foi recentemente reafirmado por este Tribunal Superior no julgamento do REspe 103-80, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017, no qual se assentou que "a Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional".

3. No caso, a Corte Regional Eleitoral manteve a procedência da ação anulatória, por entender que a destituição procedida pela direção estadual do partido violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois não se concedeu à comissão provisória municipal oportunidade para que se defendesse, com observância de procedimento previsto no estatuto partidário.

4. O acórdão regional está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior, segundo a qual "a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa" (REspe 123-71, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017).

Agravo regimental a que se nega provimento.



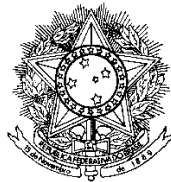
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravado de Instrumento nº 21862, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 05/04/2018, Página 100/101)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. **AÇÃO ANULATÓRIA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.** INOBSERVÂNCIA. REFLEXOS NO PROCESSO ELEITORAL. CONVENÇÕES. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 11.9.2017. 2. Compete a esta Justiça Especializada apreciar matéria interna corporis de partido político sempre que houver reflexo no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da CF/88). Precedentes. **3. Na espécie, o Diretório Estadual do DEM, no curso das convenções para escolha de candidatos no pleito de 2016 em Morros/MA, desconstituiu comissão provisória municipal sem observar a ampla defesa e o contraditório garantidos pelo próprio estatuto da grei.** 4. Conforme assentou o TRE/MA, esse ato, além de afrontar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, "violou as disposições do estatuto do próprio partido, vez que a medida disciplinar foi adotada sem ser conferida qualquer oportunidade de defesa para os representantes da comissão destituída" (fl. 161). 5. Conclusão em sentido diverso demandaria, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE. 6. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 44833, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/05/2018)

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. RRC. VEREADOR. RECURSOS ESPECIAIS. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E TERCEIRO PREJUDICADO. REFORMA DA SENTENÇA E ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS DRAPS APÓS A ELEIÇÃO. CONSEQUÊNCIA DIRETA NA ELEIÇÃO DE VEREADOR. RETOTALIZAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. REALIZAÇÃO DE DUAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS CONFLITANTES PELO MESMO PARTIDO. **COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL SUMARIAMENTE DESCONSTITUÍDA.** INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS ESTATUTÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E., UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. **ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS. POSSIBILIDADE DE REGISTROS DE ALTERAÇÕES DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS COM DATAS RETROATIVAS. INDEFERIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA.

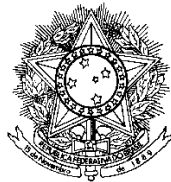
1. A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional.

2. Ante os potenciais riscos ao processo democrático e os interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo), qualificar juridicamente referido debate dessa natureza como matéria interna corporis, considerando-o imune ao controle da Justiça Eleitoral, se revela concepção atávica, inadequada e ultrapassada: em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput), é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva da respectiva grei partidária. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas.

3. O processo eleitoral, punctum saliens do art. 16 da Lei Fundamental de 1988, em sua exegese constitucionalmente adequada, deve ser compreendido em seu sentido mais elástico, iniciando-se um ano antes da data do pleito, razão pela qual qualquer divergência partidária interna tem, presumidamente, o condão de impactar na competição eleitoral.

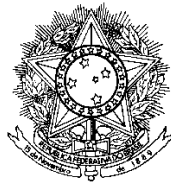
4. A mens legis do art. 16 da Constituição de 1988 proscreve a edição de normas eleitorais ad hoc ou de exceção, sejam elas de cariz material ou procedimental, com o propósito de obstar a deturpação casuística do cognominado devido processo legal eleitoral, capaz de vilipendiar a igualdade de participação e de chances dos partidos políticos e seus candidatos.

5. À proeminência dispensada, em nosso arquétipo



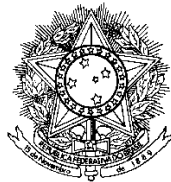
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constitucional, não se seguira uma imunidade aos partidos políticos para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada proeminência e envergadura institucional, essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático. 6. O postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante. 7. A fixação de tal regramento denota autolimitação voluntária por parte do próprio partido, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico. 8. A postura judicial mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional. Do contrário, quanto menos a regra estatutária materializar uma norma constitucional, menor deve ser a intensidade da intervenção judicial. **9. Os direitos fundamentais exteriorizam os valores nucleares de uma ordem jurídica democrática, aos quais se reconhece, para além da dimensão subjetiva, da qual se podem extrair pretensões deduzíveis em juízo, uma faceta objetiva, em que tais comandos se irradiam por todo o ordenamento jurídico e agregam uma espécie de "mais-valia"** (ANDRADE, José Carlos Vieira. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987, p. 165), mediante a adoção de deveres de proteção, que impõe a implementação de medidas comissivas para sua concretização. 10. A vinculação direta e imediata dos particulares aos direitos fundamentais consubstancia a teoria que atende de forma mais satisfatória, segundo penso, a problemática concernente à eficácia horizontal (Drittwirkung), conclusão lastreada (i) na aplicação imediata prevista no art. 5º, § 1º, da CRFB/88 (argumento de direito positivo), (ii) no reconhecimento da acentuada assimetria fática na sociedade brasileira (argumento sociológico) e (iii) no fato de que a Lei Fundamental é pródiga em normas de conteúdo substantivo, o que se comprova com a posituação da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos de nossa República (argumento axiológico). **11. Sob o ângulo do direito positivo, os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, ex vi do art. 5º, § 1º, que não excepciona as relações entre particulares de seu âmbito de incidência, motivo por que não se infere que os direitos fundamentais vinculem**



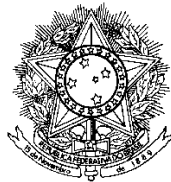
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apenas e tão somente os poderes públicos. Pensamento oposto implicaria injustificável retrocesso dogmático na pacificada compreensão acerca da normatividade inerente das disposições constitucionais, em geral, e daquelas consagradoras de direitos fundamentais, em especial, a qual dispensa a colmatação por parte do legislador para a produção de efeitos jurídicos, ainda que apenas negativos ou interpretativos. 12. Sob o prisma sociológico, ninguém ousaria discordar que a sociedade brasileira é profundamente injusta e desigual, com milhões de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza e da miséria. E é exatamente no campo das relações sociais que se verificam, com maior intensidade, os abusos e violações a direitos humanos, os quais podem - e devem - ser remediados mediante o reconhecimento da incidência direta e imediata dos direitos fundamentais. Sem essa possibilidade, reduz-se em muito as chances de alteração dos status quo, de promoção de justiça social e distributiva e da redução das desigualdades sociais e regionais, diretrizes fundamentais de nossa República (CRFB/88, art. 3º, III e IV). 13. Sob a vertente valorativa, do reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana como epicentro axiológico do ordenamento jurídico pátrio exsurtem relevantes consequências práticas: em primeiro lugar, tem-se a legitimação moral de todas as emanações estatais, as quais não podem distanciar-se do conteúdo da Dignidade Humana, e, em segundo lugar, ela atua como vetor interpretativo, por meio do qual o intérprete/aplicador do direito deve se guiar quando do equacionamento dos conflitos contra os quais se defronta. Em terceiro lugar, referida cláusula fundamenta materialmente a existência de todos os direitos e garantias, atuando como uma espécie de manancial inesgotável de valores de uma ordem jurídica. 14. Ainda que sob a ótica da state action, sobressai a vinculação das entidades partidárias aos direitos jusfundamentais, mediante o reconhecimento da cognominada public function theory, desenvolvida pioneiramente nas Whites Primaries, um conjunto de casos julgados pela Suprema Corte americana, em que se discutia a compatibilidade de discriminações motivadas em critérios raciais, levadas a efeito em diversas eleições primárias realizadas no Estado do Texas, com os direitos insculpidos na Décima Quarta e Décima Quinta Emendas [Precedentes da Suprema Corte americana: Nixon v. Herndon (273 U.S. 536 (1927)), Nixon v. Concon (286 U.S. 73 (1932)), Smith v. Allwright (321 U.S. 649 (1944)) e Terry v. Adams (345 U.S. 461 (1953))]. **15. As greis partidárias, à semelhança da União Brasileira de Compositores (UBC), podem ser qualificadas juridicamente como entidades integrantes do denominado espaço público, ainda que não estatal, o que se extrai da centralidade dispensada em nosso regime democrático aos partidos, essenciais que são ao processo decisório e à legitimidade na conformação do poder político.** 16. O estatuto jurídico-constitucional dos partidos políticos ostenta peculiaridades e especificidades conferidas pela Carta de 1988 (e.g., filiação partidária



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como condição de elegibilidade, acesso ao fundo partidário e ao direito de antena, exigência de registro no TSE para perfectibilizar o ato constitutivo etc.) que o aparta do regime jurídico das associações civis (CRFB/88, art. 5º, XVII ao XXI), aplicado em caso de lacuna e subsidiariamente. Doutrina nacional e do direito comparado. **17. A destituição de Convenção Partidária de nível inferior (i.e., estaduais e municipais) somente se afigura possível nas estritas hipóteses de inobservância das diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, que é o único órgão revestido de competência legal para proceder à anulação da deliberação e dos atos dela decorrentes, ex vi do art. 7º, § 2º, da Lei das Eleições.** 18. No caso sub examine, a) Desde 30.7.2015, o PCdoB possuía uma Comissão Provisória no Município de Senador Georgino Avelino/RN, com anotação regular perante a Justiça Eleitoral, cujo Presidente era José Rogério Menino Bonfim. b) Em 22.7.2016, o Órgão de Direção Regional da grei partidária destituiu aludida Comissão Provisória e, ato contínuo, instituiu nova Comissão, presidida por Roseli Maria da Costa. c) **Em 24.7.2016, a nova Comissão Provisória realizou Convenções, deliberando para integrar a Coligação COMPROMISSO COM O POVO.** d) **Em 31.7.2016, a antiga Comissão, destituída pelo Diretório Regional, realizou outra Convenção, em que restou assentado que o PCdoB integraria a Coligação TRANSPARÊNCIA E HONESTIDADE PARA VENCER.** e) O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte reputou válida a Convenção Partidária realizada no dia 24.7.2016, levada a efeito pela Nova Comissão Provisória do Partido Comunista do Brasil no Município de Senador Georgino Avelino/RN, em detrimento daquela ocorrida em 31.7.2016 pela Comissão Provisória primeva, sumariamente desconstituída pelo Diretório Regional do PCdoB. f) **Contudo, a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.** g) A autonomia partidária, postulado fundamental insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, a ponto de erigir uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário de imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante. h) Os arts. 45 e 46 do Estatuto do PCdoB, que franqueiam o amplo exercício do direito de defesa na hipótese de intervenção de um órgão superior naqueles que lhes são subordinados e estabelece requisitos para a excepcional intervenção preventiva, restou flagrantemente vilipendiado pelo Órgão de Direção



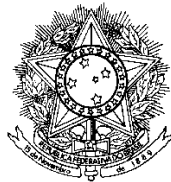
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regional, responsável pela destituição da Comissão Provisória original e que tinha anotação regular perante a Justiça Eleitoral. i) Além disso, consta da moldura fática do aresto hostilizado que a destituição da Comissão Provisória fora levada a cabo pelo Órgão de Direção Regional, em franco desatendimento ao art. 7, § 2º, da Lei das Eleições, circunstância que desautoriza as conclusões a que chegou o Regional Eleitoral potiguar. 19. O terceiro prejudicado tem legitimidade para interpor recurso se demonstrar que a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial possui aptidão para atingir direito de que se afirme titular. 20. Ex positis, dou provimento aos recursos especiais interpostos pela Coligação Transparência e Honestidade para Vencer e por Jorge Motta da Rocha, de forma a determinar que seja feita a retotalização dos votos da eleição proporcional do Município de Senador Georgino Avelino/RN, considerando o Partido Comunista do Brasil - PCdoB como integrante da Coligação Transparência e Honestidade para Vencer (DRAP nº 70-90. 2016.6.20.0066), e julgo prejudicada a AC nº 0600515-84.2017.6.00.0000/RN (PJE), proposta com o objetivo de atribuir eficácia suspensiva aos recursos especiais ora julgados. (Recurso Especial Eleitoral nº 7090, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 232, Data 30/11/2017, Página 22/25)

Portanto, segundo a jurisprudência do TSE, as garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa devem ser observadas no âmbito interno dos partidos políticos, até mesmo em caso de destituição de órgãos inferiores de natureza provisória.

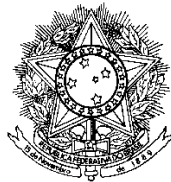
Note-se que a exigência de seguimento dos referidos princípios constitucionais se dá a despeito da previsão em estatuto, conforme o seguinte julgado da Corte Superior Eleitoral:

REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO. ESTATUTO. ALTERAÇÃO. ANOTAÇÃO. REQUERIMENTO. ART. 10 DA LEI Nº 9.096/95. PARTE UM: COMISSÕES PROVISÓRIAS. VIGÊNCIA. PRAZO ELASTECIDO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97/2017. PARÁGRAFO 1º DO ART. 17 DA CF. NOVA REDAÇÃO. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. CAPUT. RESGUARDO DO REGIME DEMOCRÁTICO. PREVISÃO EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. CONDIÇÃO SUBORDINANTE SOBRE PARÁGRAFOS. LEITURA FRAGMENTADA DO TEXTO. IMPOSSIBILIDADE. SEARA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO EMPREGO DAS TÉCNICAS DE HERMENÊUTICA QUE NÃO RESULTAM EM INVALIDAÇÃO DA NORMA. AUTONOMIA



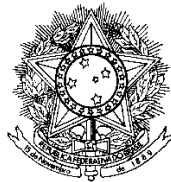
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDÁRIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. ORGANIZAÇÃO INTERNA. REGIME DEMOCRÁTICO. DEVER DE SUJEIÇÃO. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.465/2015. HIGIDEZ RECONHECIDA. ÓRGÃOS PROVISÓRIOS. VALIDADE. 120 (CENTO E VINTE) DIAS OU PRAZO RAZOÁVEL DIVERSO. DESCUMPRIMENTO. REITERAÇÃO. PARTE DOIS: **ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS PROVISÓRIOS. SUBSTITUIÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO. INTERESSE PARTIDÁRIO. PECULIARIDADES POLÍTICAS E PARTIDÁRIAS DE CADA LOCALIDADE. BALIZAS QUE NÃO EXIMEM O PARTIDO DE OBSERVAR, NO QUE APLICÁVEL, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS FILIADOS. HORIZONTALIDADE. RECONHECIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCIDÊNCIA NO TRATO COM OS ÓRGÃOS DE HIERARQUIA INFERIOR (SOBRETUDO PROVISÓRIOS). PRECEDENTES DO TSE. AUSÊNCIA DE GARANTIAS MÍNIMAS NO TEXTO ORA SUBMETIDO À ANOTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE.** PARTE TRÊS: AJUSTES PONTUAIS DO TEXTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO: INDEFERIMENTO. ANOTAÇÃO. ARTS. 41 E 42. DEFERIMENTO. ANOTAÇÃO. ARTS. 14, 38, 39, 40, 43, 59 E 72. PROVIDÊNCIAS. O caso 1. Na espécie, com base na EC nº 97/2017, que deu nova redação ao § 1º do art. 17 da CF, o PSD apresentou, para anotação neste Tribunal, alteração estatutária aprovada na sua convenção nacional. 2. Na sessão de 19.10.2017, o então relator, Ministro Herman Benjamin, votou pelo deferimento do pedido, tal como formulado, por entender que "a análise das alterações estatutárias da agremiação revelou que a única irregularidade consistia no prazo indeterminado de vigência das comissões provisórias", óbice que teria sido afastado pela superveniência da EC nº 97, de 4.10.2017, com vigência em 5.10.2017, que deu nova redação ao § 1º do artigo 17 da CF, assegurando "aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios". Natureza do feito 3. O pedido de anotação de alteração estatutária deflagra a competência administrativa desta Corte e, por conseguinte, dá azo a processo no âmbito do qual não se mostra crível a resolução de incidentes de inconstitucionalidade (Precedente do TSE: RPP nº 153-05/DF, de minha relatoria, DJe de 16.5.2016). 4. Constitui impropriedade a leitura fragmentada e desconectada do texto constitucional, sobretudo de preceito secundário (parágrafo) em relação à sua norma primária (caput), dada a sua condição de subordinação. Nas palavras do eminente Ministro Eros Grau, em judicioso voto, "não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços. A interpretação do direito é interpretação do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta textos de direito, isoladamente, mas sim o direito a Constituição no seu todo" (STF, ADI nº 3685/DF, DJ de 22.3.2006). 5. A natureza administrativa do feito não afasta, portanto, o emprego das técnicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de hermenêutica. Órgão provisório: vigência 6. Não obstante a redação conferida pela EC nº 97/2017 ao § 1º do art. 17 da CF, naquilo que assegura a autonomia dos partidos políticos para estabelecer a duração de seus órgãos provisórios, tem-se que a liberdade conferida não é absoluta, dada a previsão expressa do caput no sentido de que as agremiações partidárias devem resguardar o regime democrático. 7. O TSE, alicerçado na sua competência regulamentar, editou a Resolução nº 23.465/2015, a qual prevê, em seu artigo 39, que "as anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 120 (cento e vinte) dias, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo razoável diverso". 8. Ao analisar o PA n. 750-72/DF, no qual aprovada essa resolução, esta Corte Superior destacou que "não há como se conceber que em uma democracia os principais atores da representação popular não sejam, igualmente, democráticos. Este, inclusive, é o comando expresso no art. 17 da Constituição da República que, ao assegurar a autonomia partidária, determina expressamente que sejam 'resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana'" (Relator o Min. Henrique Neves). 9. Por repousar precisamente no caput do art. 17 da Constituição Federal, a Res.-TSE nº 23.465/2015 mantém sua higidez, não comportando leitura distinta daquela já adotada neste Tribunal Superior. 10. A alteração estatutária proposta, além de não satisfazer anterior determinação desta Corte, ofende a regulamentação contida na citada resolução, pois prevê que a vigência do órgão provisório apenas não poderá ultrapassar a data final de validade do diretório definitivo correspondente, sendo, ademais, passível de prorrogação. É o que se extrai dos §§ 3º e 4º do art. 42 do estatuto, na redação submetida. **Órgão provisório: substituição, alteração e extinção requisitos constitucionais** 11. No julgamento do MS nº 0601453-16, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, sessão de 29.9.2016, o Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a legalidade de ato de destituição de comissão provisória pelo órgão central do partido, estabeleceu importante baliza, em tudo aplicável aos estatutos partidários em geral, consubstanciada na vinculação das legendas partidárias aos direitos fundamentais, inclusive em razão da eficácia horizontal desses postulados, com aplicação plena e imediata, havendo que se estabelecer, no trato com os órgãos de hierarquia inferior, roteiros seguros para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em homenagem ao princípio do devido processo legal. 12. A redação proposta nos §§ 1º e 2º do art. 42 do estatuto do partido requerente exprime lacunoso campo interpretativo, ao estabelecer, genericamente, que a substituição, alteração e extinção dos órgãos provisórios atenderá unicamente o interesse partidário, consideradas as peculiaridades políticas e partidárias de cada localidade, sem, contudo, salvaguardar instrumentos democráticos mínimos que materializem a garantia do exercício do contraditório e da ampla



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

defesa (art. 5º, LV, da CF), especialmente quando em curso conflitos internos. 13. De igual forma, a alteração proposta no art. 41 do estatuto, especialmente no inc. III, por fazer remissão à constituição de novas comissões provisórias em decorrência da adoção de decisão sumária de intervenção no órgão provisório anterior. Conclusão 14. Pedido de anotação indeferido no que toca aos arts. 41 e 42 do estatuto, e deferido quanto aos demais, com adoção de providências, nos termos do voto e com encaminhamento de sugestão ao MPE.
(Registro de Partido Político nº 141796, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/03/2018, Página 20-22)

Com efeito, a autonomia de que os partidos desfrutam para atuarem de acordo com as normas previstas no próprio estatuto não significa soberania para prever regramentos descolados dos princípios básicos da ordem jurídica, notadamente aqueles fixados nas normas constitucionais que veiculam direitos fundamentais.

Nessa linha, ainda que o estatuto partidário não preveja regras procedimentais para a destituição dos órgãos provisórios, tal ato deve ser precedido de uma motivação e da oportunidade para que os membros da Comissão apontem as suas razões.

Tais balizas mínimas, conforme se extrai do contexto fático narrado na inicial e na sua emenda, das informações da autoridade coatora e do próprio dispositivo estatutário que rege as designações e destituições das comissões provisórias, não foram observadas no caso em apreço, pois a Comissão Provisória Municipal do PSL de Parobé foi sumária e arbitrariamente destituída antes do término do seu prazo estatutário de validade.

Note-se que o caráter discricionário da decisão da comissão estadual não afasta a necessidade de observância de uma motivação mínima, a fim de que, ao menos, seja possível à comissão municipal contrastar a veracidade da situação de fato alegada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

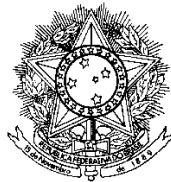
Outrossim, no que se refere ao julgamento proferido pelo TSE na Petição nº 18, o qual examinou, entre outros dispositivos, o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do PSL, cumpre referir que o objeto de impugnação ministerial no tocante a tal regra se referiu apenas à parte que permitia renovações reiteradas e indefinidas das comissões provisórias, notadamente o trecho “*podendo ser prorrogadas, por igual período, tantas e quantas vezes forem necessárias*”. Segundo o Ministério Público, tal trecho era inconstitucional à luz do princípio democrático.

Assim, em atendimento à ordem emanada do julgado, o partido promoveu alteração estatutária, pela qual o art. 29, parágrafo único, do Estatuto do PSL, passou a prever que a prorrogação das comissões provisórias não mais seria por tempo indefinido, mas “*até o limite máximo de tempo permitido pela legislação eleitoral vigente*”.

Portanto, o referido dispositivo do estatuto não teve a sua compatibilidade com a Constituição Federal examinada à luz das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, os quais, ademais, pelo *status* de direitos fundamentais de que gozam, são, na linha dos julgados do TSE trazidos, de aplicabilidade imediata nas relações intrapartidárias, independentemente de regulamentação específica.

Desse modo, seja pela não observância do prazo definido no Estatuto, seja pelo desrespeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o ato de destituição da Comissão Provisória Municipal revela-se ilegal, devendo ser declarada sua nulidade.

Ao ser decretada a nulidade do ato de destituição da Comissão Provisória efetivado antes do encerramento da vigência desta, são nulos, igualmente, os atos praticados por eventual nova Comissão Provisória desde a data



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em que nomeada. Assim, a concessão da segurança importaria em alteração no *status quo* atual, não havendo perda do objeto.

No que se refere, por outro lado, ao pedido de anulação da Resolução nº 001/2020, editada pela Comissão Provisória Estadual do PSL, tem-se que tal pedido perdeu o objeto, uma vez que, conforme trazido nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a referida Resolução foi revogada em 28.08.2020 (ID 6824033), em data ainda anterior à sua notificação para prestar informações no presente mandado de segurança (ID 6798983).

Desse modo, ante a perda superveniente do interesse processual, impõe-se a denegação do mandado de segurança quanto a tal pedido, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, opina a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL: **a) preliminarmente, pela extinção do feito sem resolução do mérito** nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, o que enseja a denegação da segurança consoante art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009; **b) preliminarmente, quanto ao pedido de declaração de nulidade da Resolução nº 001/2020 – PSL/RS, pela denegação do writ ante a perda do objeto; c) subsidiariamente, no mérito, pela concessão parcial** do mandado de segurança, com fundamento na existência de ilegalidade, a fim de que seja decretada a nulidade do ato de destituição da Comissão Provisória Municipal do PSL de Parobé.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL